PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000000228

**ACÓRDÃO** 

Vistos, discutidos Apelação relatados estes autos do

9000038-83.2011.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante APARECIDO

RIBEIRO DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAYPREV VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9000038-83.2011.8.26.0320 APELANTE: Aparecido Ribeiro de Menezes (Justiça Gratuita)

APELADO: Dayprev Vida E Previdência S/A

COMARCA: Limeira – 1<sup>a</sup> V. Cível (Proc. nº 0533.01.2011.004830-3)

VOTO N.° 24356

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 132/133, que julgou improcedente ação de cobrança.

Alega o autor, em síntese, que sua lesão comporta o recebimento de quantia superior à recebida; que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual não considerou corretamente a incapacidade do autor; que a incapacidade é de 25%.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 141/146 verso).

É o relatório.

Anterior sentença proferida foi anulada pelo acórdão de fls. 95/99, isto porque havia necessidade de realização de perícia médica, a qual, com a baixa dos autos

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi determinada.

Pelo que se vê da avaliação de fls. 113/1158, a incapacidade do autor foi avaliada, tendo o laudo sido homologado.

Constou da sentença que:

"Após a realização da prova pericial, o autor pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório no importe de 25% de R\$13.500,00. Já a ré pede a improcedência do pedido, porque deve ser aplicado o grau de comprometimento descrito na Tabela de Danos Pessoais, 25% sobre o percentual apurado no laudo de 50%.

Com efeito, constatou a prova pericial que o autor teve fratura no cotovelo direito com osteossìntese, resultando em limitação de 15º na extensão do cotovelo e de 15º na supinação do antebraço direito, resultando no percentual de 25% leve.

A tabela de folhas 115 especifica que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos o percentual da perda é de 70%. Considerando-se isso, faz jus o autor a indenização equivalente a 17,5%, o que equivale a quantia de R\$ 2.362,50, a qual já foi recebida por ele, conforme confissão às folhas 03, primeiro parágrafo.

Logo, o pedido é improcedente." (fls. 132/133)

Correta se afigura a decisão, chamando a atenção o fato de que, ainda que o magistrado não esteja adstrito ao laudo, não há prova de errônea avaliação da incapacidade, de forma que, já tendo sido recebida indenização, de complementação não há que se falar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator